



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225176 - SP (2025/0283120-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JÚNIOR RIBEIRO MURADA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 14 DA LEI N. 9.807/1999. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO COMPARSA. REGIME PRISIONAL INICIAL. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.
Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225176 - SP (2025/0283120-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JÚNIOR RIBEIRO MURADA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 14 DA LEI N. 9.807/1999. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO COMPARSA. REGIME PRISIONAL INICIAL. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JÚNIOR RIBEIRO MURADA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido na Apelação Criminal n. 1501256- 92.2020.8.26.0618 , assim ementado (fl. 352):

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. Preliminar de nulidade. Busca domiciliar autorizada e legal. Afastamento. Mérito: absolvição. Impossibilidade diante das provas suficientes de autoria e materialidade. Palavras da vítima e reconhecimento judicial válido do acusado. Intenso valor probante. Relatos dos policiais. Causas de aumento mantidas. Desnecessidade de identificação do coautor e apreensão da arma de fogo. Penas mantidas, com aplicação da Súmula nº 231 do STJ e manutenção do duplo aumento na terceira fase pelas majorantes. Causa de diminuição de penas preconizada no art. 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Não incidência. Réu não identificou o comparsa. Regime prisional inalterado. APELO DESPROVIDO.

Nesta via, a defesa alega: *(i)* violação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, sustentando ausência de fundamentação adequada para cumulação de causas

de aumento de pena; (ii) violação do art. 14 da Lei n. 9.807/1999, pleiteando aplicação da causa de diminuição de pena por colaboração efetiva na localização do produto do crime; e (iii) necessidade de readequação do regime inicial de cumprimento de pena.

Requer o provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a falta de fundamentação adequada para cumulação das majorantes e aplicada a causa de diminuição prevista na Lei n. 9.807/1999, com a consequente modificação do regime prisional.

Ofertadas contrarrazões (fls. 399/406), o Tribunal de origem admitiu parcialmente o apelo (fls. 408/412).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 425/429, pelo não conhecimento do recurso especial ou seu desprovimento, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PLEITOS POR ELISÃO DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENAS, APLICAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAS PREVISTA NA LEI Nº 9.807 /99 E MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA MODALIDADE MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO FÁTICO PROBATÓRIA NA VIA OPTATA (E) POR CORTE SUPERIOR INCOMPETENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7 /STJ. PARECER POR NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E/OU SEU DESPROVIMENTO A BEM DA JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES (“COMPETÊNCIA”) E À JUSTIÇA.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta conhecimento.

A Súmula n. 443/STJ estabelece que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Na espécie, o Tribunal de origem explicitou as razões concretas que justificaram a aplicação cumulativa das majorantes. Conforme consignado no acórdão recorrido, a conduta delitiva revestiu-se de especial gravidade, considerando que ambos os agentes portavam armas de fogo, sendo que o recorrente demonstrou extrema agressividade durante a execução do crime, proferindo ameaças de morte contra a vítima e determinando a revista da mesma por duas vezes, evidenciando a superioridade numérica e o constrangimento imposto ao ofendido. Destacou, ademais, que a aplicação cumulativa das majorantes encontra respaldo na individualização da pena e no objetivo do legislador expressado na Lei n. 13.654/2018, que visou punir de

forma mais severa o roubo praticado com emprego de arma de fogo. Com efeito, a *aplicação de único aumento conflitaria com a individualização das penas e o objetivo do legislador expressado na Lei n. 13.654/18, de punir o roubo cometido com emprego de arma de fogo de forma mais severa* (fl. 367), sendo certo que o *artigo 68, parágrafo único, do CP, ao prever a possibilidade de aplicação de uma só exasperação nos casos de causas de aumento previstas pela parte especial, menciona a faculdade do julgador, passível de não ser exercida se a aplicação de aumentos cumulativos, como in casu melhor atender à individualização da pena* (fl. 367).

Ainda, a sentença pormenorizou as circunstâncias concretas que justificaram tal exasperação, salientando que, *embora apenas dois agentes tenham cometido o delito, ambos estavam armados, e a vítima referenciou que as armas lhe pareceram ser verdadeiras, e não simulacros, porque ouviu barulho de ferro, o que a intimidou sobremaneira; por não ter havido disparos de arma, nem agressões físicas à vítima, a conduta não se torna menos gravosa; segundo relato da vítima, o réu se mostrou extremamente agressivo e afirmou várias vezes 'você vai morrer'; o concurso de agentes foi imprescindível para a empreitada, visto que o réu determinou ao comparsa que a revistasse e, não acreditando que a vítima não estaria na posse de mais bens, a revistou novamente, subjugando-a frente à superioridade numérica e submetendo-a a evidente constrangimento* (fl. 278).

Diversamente do alegado pela defesa, as instâncias ordinárias não se limitaram a mencionar a quantidade de causas de aumento, tendo procedido à análise detida das circunstâncias fáticas que justificaram a aplicação cumulativa das majorantes. A fundamentação apresentada demonstra que os roubos perpetrados pelo recorrente denotaram elevada periculosidade, revestindo-se de maior desvalor em razão do risco causado à vida e incolumidade física da vítima.

Para se alterar essa conclusão, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 desta Corte Superior.

No que concerne à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei n. 9.807/1999, cumpre lembrar que tal benefício exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, não sendo suficiente a mera recuperação do produto do crime. O dispositivo legal estabelece que *o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na **identificação dos demais coautores ou partícipes do crime**, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços* (grifo nosso).

No caso em análise, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, o recorrente *não forneceu qualquer referência ou dado qualificativo de seu comparsa, não permitindo sua identificação e igual responsabilização pela conduta criminosa* (fl. 278), não se caracterizando, em consequência, delação apta a ensejar a redução pretendida. *Além disso, o réu indicou o paradeiro da motocicleta que roubara somente após encontrada em sua casa a chave correspondente, de modo que a referência ao local onde se encontrava é de ser reputada parte integrante da confissão espontânea já considerada na segunda fase da dosimetria da pena* (fl. 279).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que "[o] reconhecimento da delação premiada exige o **preenchimento cumulativo dos requisitos legais** (arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99) (AgRg no AREsp 696.805/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 3/11/2015; sem grifos no original) - (AgRg no REsp n. 1.912.773/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra. Laurita Vaz, DJe de 30/9/2021) - (AgRg no REsp n. 1.951.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023 - grifo nosso).

Por fim, em relação ao regime prisional, é cediço que, para a sua fixação, devem ser observados os critérios previstos no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sendo certo que, no caso em apreço, a pena total aplicada ultrapassa 8 anos de reclusão, o que, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, impõe o regime inicial fechado.

Como se vê, o acórdão recorrido alinha-se integralmente à jurisprudência deste Superior Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0283120-0

REsp 2.225.176 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15012569220208260618 33502020

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÚNIOR RIBEIRO MURADA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025